



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.537
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00230/2018

Referência : Processo nº 2015303347

Interessado : Alvaro Sardinha Neto

EMENTA: Infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977. Manutenção do auto de infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015303347, de interesse da pessoa física Alvaro Sardinha Neto, que trata do auto de infração lavrado em 29 de junho de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrado exercendo atividade relativa à elaboração de laudo técnico de vistoria predial, em fase de laudo técnico, para o Riosolidário – obra social do Rio de Janeiro, sito na Travessa Euricles de Matos, nº 17, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, com capitulação da multa regulamentada no valor de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme dispõe a alínea "a" do art. 73 da Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, em primeira instância, através da Decisão CEEC/RJ nº 2473/2016, decidiu por manter o Auto de Infração nº 2015303347, tendo em vista que não restou comprovado que houve o devido registro da ART, em data anterior à autuação, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; considerando que o autuado irressignado com a decisão da CEEC, interpôs recurso ao plenário do Crea-RJ em 21 de março de 2017, por meio do qual apresentou nova ART, contudo, a mesma também não corresponde à infração tipificada neste auto de infração; considerando que restou comprovado que não houve o registro da ART devida; considerando que uma das finalidades da ART é de definir, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de quaisquer atividades profissionais na área da engenharia e demais áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, de forma a impedir que leigos de conhecimentos técnicos sem a necessária habilitação profissional, desempenhem atividades para as quais não estão autorizados, colocando em risco os usuários dos serviços, além de denegrir a imagem da profissão; considerando que o autuado não regularizou a infração; considerando, por fim, que o autuado não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso apresentado foi encaminhado ao conselheiro relator de plenário, **DECIDIU:** com 56 (cinquenta e seis) votos favoráveis, acolher o recurso interposto para, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário pela manutenção do auto de infração nº 2015303347, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

falta de registro de ART, infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme dispõe a alínea "a" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ÂNGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDISON RIBEIRO, ELPIDIO CRONEMBERGER JUNIOR, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO DE JESUS, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ ANTONIO PALMEIRO MONTEIRO, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, MANOEL LAPA E SILVA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAFAEL SILVA DE BARROS, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SERGIO NISKIER, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES E UIARA MARTINS DE CARVALHO. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros: CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO JOSÉ COSTA KÖNIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, FRANCIS BOGOSSIAN, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE e RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2018.

Luiz Antonio Cosenza

**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.537
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00231/2018

Referência : Processo nº 2015303345

Interessado : Alvaro Sardinha Neto

EMENTA: Infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977. Manutenção do auto de infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015303345, de interesse da pessoa física Alvaro Sardinha Neto, que trata do auto de infração lavrado em 29 de junho de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrado exercendo atividade relativa à elaboração de laudo técnico de vistoria predial, em fase de laudo técnico, para o Palácio das Laranjeiras, sito na Rua Paulo Cesar de Andrade, nº 407, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, com capitulação da multa regulamentada no valor de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme dispõe a alínea "a" do art. 73 da Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, em primeira instância, através da Decisão CEEC/RJ nº 2477/2016, decidiu por manter o Auto de Infração nº 2015303345, tendo em vista que não restou comprovado que houve o devido registro da ART, em data anterior à autuação, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; considerando que o autuado irresignado com a decisão da CEEC, interpôs recurso ao plenário do Crea-RJ em 21 de março de 2017, por meio do qual apresentou nova ART, contudo, a mesma também não corresponde à infração tipificada neste auto de infração; considerando que restou comprovado que não houve o registro da ART devida; considerando que uma das finalidades da ART é de definir, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de quaisquer atividades profissionais na área da engenharia e demais áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, de forma a impedir que leigos de conhecimentos técnicos sem a necessária habilitação profissional, desempenhem atividades para as quais não estão autorizados, colocando em risco os usuários dos serviços, além de denegrir a imagem da profissão; considerando que o autuado não regularizou a infração; considerando, por fim, que o autuado não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso apresentado foi encaminhado ao conselheiro relator de plenário, **DECIDIU:** com 56 (cinquenta e seis) votos favoráveis, acolher o recurso interposto para, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário pela manutenção do auto de infração nº 2015303345, por



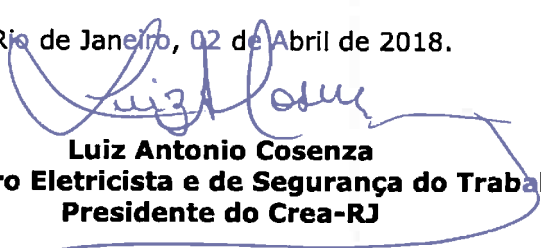
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

falta de registro de ART, infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme dispõe a alínea "a" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ÂNGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDISON RIBEIRO, ELPIDIO CRONEMBERGER JUNIOR, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO DE JESUS, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ ANTONIO PALMEIRO MONTEIRO, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, MANOEL LAPA E SILVA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAFAEL SILVA DE BARROS, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SERGIO NISKIER, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES E UIARA MARTINS DE CARVALHO. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros: CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO JOSÉ COSTA KÖNIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, FRANCIS BOGOSSIAN, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE e RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2018.


Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.537
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00232/2018

Referência : Processo nº 2015303344

Interessado : Alvaro Sardinha Neto

EMENTA: Infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977. Manutenção do auto de infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015303344, de interesse da pessoa física Alvaro Sardinha Neto, que trata do auto de infração lavrado em 29 de junho de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrado, exercendo atividade relativa à elaboração de laudo técnico de vistoria predial, em fase de laudo técnico, para o Palácio Guanabara Ltda, sito na Rua Pinheiro Machado, s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, com capitulação da multa regulamentada no valor de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme dispõe a alínea "a" do art. 73 da Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, em primeira instância, através da Decisão CEEC/RJ nº 2142/2016, decidiu por manter o Auto de Infração nº 2015303344, tendo em vista que não restou comprovado que houve o devido registro da ART, em data anterior à autuação, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; considerando que o autuado irrisignado com a decisão da CEEC, interpôs recurso ao plenário do Crea-RJ em 21 de março de 2017, por meio do qual apresentou nova ART, contudo, a mesma também não corresponde à infração tipificada neste auto de infração; considerando que restou comprovado que não houve o registro da ART devida; considerando que uma das finalidades da ART é de definir, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de quaisquer atividades profissionais na área da engenharia e demais áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, de forma a impedir que leigos de conhecimentos técnicos sem a necessária habilitação profissional, desempenhem atividades para as quais não estão autorizados, colocando em risco os usuários dos serviços, além de denegrir a imagem da profissão; considerando que o autuado não regularizou a infração; considerando, por fim, que o autuado não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso apresentado foi encaminhado ao conselheiro relator de plenário, **DECIDIU:** com 56 (cinquenta e seis) votos favoráveis, acolher o recurso interposto para, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário pela manutenção do auto de infração nº 2015303344, por falta de registro de ART,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme dispõe a alínea "a" do art. 73 da Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ÂNGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDISON RIBEIRO, ELPIDIO CRONEMBERGER JUNIOR, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO DE JESUS, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ ANTONIO PALMEIRO MONTEIRO, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, MANOEL LAPA E SILVA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAFAEL SILVA DE BARROS, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SERGIO NISKIER, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES E UIARA MARTINS DE CARVALHO. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros: CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO JOSÉ COSTA KÖNIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, FRANCIS BOGOSSIAN, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE e RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2018.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.537
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00233/2018

Referência : Processo nº 2015303241

Interessado : Alvaro Sardinha Neto

EMENTA: Infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977. Manutenção do auto de infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015303241, de interesse da pessoa física Alvaro Sardinha Neto, que trata do auto de infração lavrado em 29 de junho de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrado, exercendo atividade relativa à elaboração de laudo técnico de vistoria predial, em fase de laudo técnico, para o Condomínio do Edifício Alberico Diniz, sito na Avenida Alberico Diniz, nº 2019, Jardim Sulacap, Rio de Janeiro, RJ, com capitulação da multa regulamenta no valor de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme dispõe a alínea "a" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, em primeira instância, através da Decisão CEEC/RJ nº 2154/2016, decidiu por manter o Auto de Infração nº 2015303241, tendo em vista que não restou comprovado que houve o devido registro da ART, em data anterior à autuação, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; considerando que o autuado irrisignado com a decisão da CEEC, interpôs recurso ao plenário do Crea-RJ em 21 de março de 2017, por meio do qual reforçou que registrou a ART do serviço, contudo, conforme acima descrito, isto ocorreu em data posterior à constatação pelo fiscal; considerando que restou comprovado que não houve o registro da ART no momento devido; considerando que uma das finalidades da ART é de definir, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de quaisquer atividades profissionais na área da engenharia e demais áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, de forma a impedir que leigos de conhecimentos técnicos sem a necessária habilitação profissional, desempenhem atividades para as quais não estão autorizados, colocando em risco os usuários dos serviços, além de denegrir a imagem da profissão; considerando que o autuado não regularizou a infração; considerando, por fim, que o autuado não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso apresentado foi encaminhado ao conselheiro relator de plenário, **DECIDIU:** com 56 (cinquenta e seis) votos favoráveis, acolher o recurso interposto para, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

manutenção do auto de infração nº 2015303241, por falta de registro de ART, infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme dispõe a alínea "a" do art. 73 da Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ÂNGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDISON RIBEIRO, ELPIDIO CRONEMBERGER JUNIOR, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO DE JESUS, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ ANTONIO PALMEIRO MONTEIRO, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, MANOEL LAPA E SILVA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAFAEL SILVA DE BARROS, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SERGIO NISKIER, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES E UIARA MARTINS DE CARVALHO. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros: CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO JOSÉ COSTA KÖNIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, FRANCIS BOGOSSIAN, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE e RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2018.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (x) Ordinária N° 1.537
() Extraordinária n°

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00234/2018

Referência : Processo nº 2015.3.03084

Interessado : Digital Sat Segurança Eletrônica e Telecomunicações Ltda.

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015.3.03084, de interesse da pessoa jurídica Digital Sat Segurança Eletrônica e Telecomunicações Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 22 de junho de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividades relativa à sistema CFTV, TV e portões eletrônicos, em fase de manutenção de equipamento, na Avenida Roberto Silveira, nº 235 – Centro – Petrópolis – RJ, com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$1.788,72 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 1.465/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração oficiando-se o interessado desta decisão em primeira instância e da necessidade de quitação da penalidade imposta e/ou apresentação de recurso à instância superior (Plenário do Crea-RJ), no prazo de 60 dias, garantindo-lhe o direito de ampla defesa em fase subsequente, em descumprimento ao que estabelece o art. 59 da Lei Federal nº 5.194 de 1966; considerando que a autuada irressignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ, em 21 de janeiro de 2016, alegando que assim que empresa foi notificada, imediatamente iniciou o processo de registro junto a este órgão, dando origem ao cumprimento de exigência, que foi devidamente cumprida, solicitando a revisão do auto de infração e anulação da multa aplicada; considerando que a autuada, até a presente data não regularizou a infração e tampouco quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 56 (cinquenta e seis) votos favoráveis, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pelo indeferimento do recurso mantendo o Auto de Infração nº 2015.3.03084, conforme art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar comprovado a execução de atividade técnica sem o devido registro da empresa autuada junto a este Conselho, com aplicação da multa



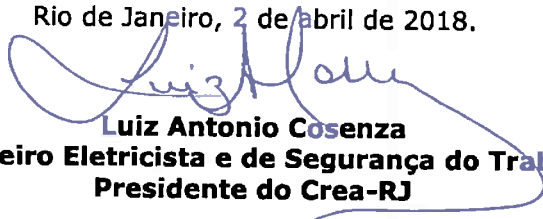
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

regulamentada pelo art. 73, alínea "c" da lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ÂNGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDISON RIBEIRO, ELPIDIO CRONEMBERGER JUNIOR, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO DE JESUS, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ ANTONIO PALMEIRO MONTEIRO, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, MANOEL LAPA E SILVA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAFAEL SILVA DE BARROS, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SERGIO NISKIER, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES E UIARA MARTINS DE CARVALHO. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros: CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO JOSÉ COSTA KÖNIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, FRANCIS BOGOSSIAN, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE E RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2018.



Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ